

PORTARIA INTERSETORIAL N° 01/96

PORTARIA INTERSETORIAL N° 01/96.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, e o DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA, com fundamento nas Leis Estaduais n° 9.428, de 07/01/94, artigo 35 e n° 9.831, de 17/01/95, artigo 16, 18 e 45.

RESOLVEM:

Art. 1º - A exploração florestal em qualquer modalidade, no Estado de Santa Catarina, depende da emissão, pela FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA, de Licença ou Autorização, nos termos da presente Portaria.

Parágrafo Único - Os pedidos serão dirigidos pelo interessado ao Diretor Geral ou aos Coordenadores Regionais da FATMA, mediante protocolo.

Art. 2º - A exploração visando o rendimento econômico de qualquer tipo de formação vegetal nativa, somente ocorrerá na modalidade técnica compatível com o ecossistema ao qual integra.

Art. 3º - Os pedidos de Licença Prévia para fins de Manejo Florestal, serão instruídos com os seguintes documentos:

a) - requerimento do proprietário do imóvel, com endereço completo para correspondência e justificativa do pedido;

b) - fotocópia da Carteira de Identidade e do C.P.F., para pessoa física e do Contrato Social, se pessoa jurídica;

c) - recolhimento dos valores de análise, conforme Tabela da FATMA;

d) - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada até 90 (noventa) dias;

e) - anuência do Município nos casos de imóvel situado em perímetro urbano;

f) - planta Planialtimétrica (se com área da propriedade superior a 30 ha), localizando as áreas de Manejo Florestal, áreas de preservação permanente e hidrografia;

g) - planta Planialtimétrica (se com área da propriedade inferior a 30 ha), localizando as áreas de Manejo Florestal, áreas de preservação permanente e hidrografia;

h) - plano de Manejo Florestal Sustentado;

i) - áreas para planos de Manejo Florestal superiores à 100 (cem) ha, apresentar estudo e relatório de impacto ambiental (Resolução CONAMA nº 001/86 de 23/01/86, art. 2º, item XVI);

j) - anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico do projeto.

Art. 4º - Os pedidos de Autorização para Desmate em áreas urbanas (Decreto nº 750/93 de 10/02/93, art. 5º), serão instruídos com os seguintes documentos:

a) - requerimento do proprietário do imóvel, com endereço completo para correspondência e justificativa do pedido;

b) - fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF, da pessoa física e do Contrato Social se pessoa jurídica;

c) - recolhimento dos valores de análise, conforme tabela da FATMA;

d) - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada (até 90 dias);

e) - planta do Imóvel, se com área superior a 5 (cinco) hectares, ou croqui se com área até 5 (cinco) hectares, assinalando o uso atual do solo, os remanescentes florestais, hidrografia e o local pretendido para corte;

f) - documento expedido pela Prefeitura Municipal informando se o empreendimento está de acordo com o Plano Diretor ou Lei de Uso do Solo Urbano;

g) - inventário Florestal, elaborado por profissional habilitado, contendo, o levantamento detalhado da vegetação, indicando o volume de madeira a ser extraído, por espécie, com DAP médio, altura média e área basal média, com a definição do estágio sucessional de regeneração, conforme critérios da Resolução CONAMA nº 04/94, de 04/05/94;

h) - apresentação do termo de Preservação de Área Verde;

i) - ART do responsável técnico do projeto.

Art. 5º - Os pedidos de Autorização para Desmate em áreas rurais (Resolução Conjunta FATMA/IBAMA nº 01/95, de 05/04/95), serão instruídos com os seguintes documentos:

a) - requerimento do proprietário do Imóvel, com endereço completo para correspondência e justificativa do pedido;

b) - fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF da pessoa física, e do Contrato Social, se pessoas jurídica;

c) - recolhimento dos valores de análise, conforme Tabela da FATMA;

d) - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada (até 90 dias);

e) - planta do Imóvel, se com área superior a 20 (vinte) hectares, ou croqui se com área até 20 (vinte) hectares, assinalando o uso atual do solo, os remanescentes florestais, hidrografia e o local pretendido para corte;

f) - averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis competente, se não constante na certidão referida na alínea *d*;

g) - inventário Florestal, elaborado por profissional habilitado, contendo, o levantamento detalhado da vegetação, indicando o volume de madeira a ser extraído, por espécie, com DAP médio, altura média e área basal média, com a definição do estágio sucessional de regeneração, conforme critérios da Resolução CONAMA nº 04/94, de 04/05/94;

h) - ART do responsável técnico do projeto.

Art. 6º - Os Pedidos de Autorização para corte eventual de árvores (Portaria Interinstitucional nº 01/96, de 04/06/96), bem como o aproveitamento de árvores mortas ou caídas em função de causas naturais, limitadas a 20 (vinte) unidades e no máximo 15 m³ (quinze metros cúbicos), serão instruídos com os seguintes documentos:

a) - requerimento do proprietário do Imóvel, com endereço completo para correspondência e justificativa do pedido;

b) - fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF para pessoa física e do Contrato Social, se pessoa jurídica;

c) - Recolhimento dos valores de análise, conforme Tabela da FATMA;

d) - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada (até 90 dias);

e) - croqui da propriedade, com as respectivas delimitações;

f) - levantamento de dados de altura, DAP e volume individual e total, por espécie, além da relação das árvores selecionadas, previamente identificadas com plaquetas numeradas, acompanhado de justificativa;

g) - averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis competente, se não constante na certidão referida na alínea *ç* d*ç*;

h) - ART do responsável técnico do projeto.

Art. 7º - Os pedidos de Corte de Florestas e demais formas de vegetação para Projetos de Utilidade Pública ou interesse social, tais como os de instalação ou manutenção de redes de telefonia ou de energia elétrica, construção ou readequação de estradas, serão instruídos com os seguintes documentos:

a) - requerimento do proprietário do Imóvel, com endereço completo para correspondência e justificativa do pedido;

b) - recolhimento dos valores de análise, conforme Tabela da FATMA;

c) - certidão do Cartório de Registro de Imóveis ou Autorização expedida pelos proprietários, em favor da entidade pública;

d) - projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, contendo, no mínimo, mapa ou croqui, localizando o projeto, e o levantamento detalhado da área pretendida para o corte, indicando o volume de madeira a ser extraído, por espécie e por propriedade;

e) - definição do estágio sucessional de regeneração da vegetação, conforme Resolução CONAMA nº 04/94, de 04/05/94;

f) - apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA);

g) - ART do responsável técnico do projeto;

Parágrafo Único - O licenciamento depende de anuência prévia do IBAMA.

Art. 8º - Os pedidos para corte de árvores isoladas que acarretem risco ao patrimônio e a segurança da população, em áreas urbanas, serão instruídos com os seguintes documentos:

a) - requerimento do proprietário do Imóvel, com endereço completo para correspondência e justificativa do pedido;

b) - fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF para pessoa física e do Contrato Social, se pessoa jurídica;

c) - recolhimento dos valores de análise, conforme Tabela da FATMA;

d) - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada (até 90 dias);

e) - croqui da propriedade, com as respectivas delimitações;

f) - levantamento de dados de altura, DAP e volume individual e total, por espécie, além da relação das árvores selecionadas, previamente identificadas com plaquetas numeradas, acompanhado de justificativa;

g) - ART do responsável técnico do projeto.

Art. 9º - Os pedidos de aproveitamento de material lenhoso derrubado por ação da própria natureza, dirigidos ao Diretor Geral ou aos Coordenadores Regionais, serão instruídos com os seguintes documentos:

a) - requerimento do proprietário do Imóvel, com endereço completo para correspondência e justificativa do pedido;

b) - fotocópia da Carteira de Identidade e do CPF;

c) - recolhimento dos valores de análise, conforme Tabela da FATMA;

d) - certidão ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (até 90 dias);

e) - indicar o volume por espécie do material lenhoso a ser aproveitado.

Art. 10 - Ficam dispensadas das exigências de autorização para desmatamento, atividades que envolvam vegetação natural secundária em estágio inicial de regeneração, de porte herbáceo, desde que não haja rendimento lenhoso.

Art. 11 - Os procedimentos administrativos de que trata a presente Portaria, após trâmite interno, que incluirá a realização de vistoria no imóvel, parecer técnico e jurídico, quando couber, serão submetidos à decisão do Diretor Geral da FATMA.

Parágrafo Único - O Diretor Geral da FATMA poderá delegar as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 12 - Constatado débito ambiental em nome do requerente, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o procedimento administrativo terá seu trâmite suspenso até a regularização do referido débito.

Art. 13 - As autorizações a que se refere a presente Portaria terão prazo de validade assinalado expressamente no seu texto.

Art. 14 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretário de Estado do Desenvolvimento

Urbano e Meio Ambiente ç SDM

Diretor Geral

Fundação do Meio Ambiente - FATMA